



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEIS – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES –
LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA.

I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 028/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a autorização do Município de Itaúna do Sul a outorga, mediante prévia licitação, concessão de uso de dois imóveis a título oneroso, pelo prazo de até 02 (dois) anos para exploração comercial.

O anteprojeto de lei nº 028/2021 encontra-se acompanhado do ofício nº 181/2021 de solicitação de urgência de aprovação, mensagem do Chefe do Executivo justificando a necessidade pelo fato de a Lei Municipal que regulamenta o certame estabelece apenas a regulamentação da cessão de uso de um imóvel, já o presente anteprojeto de lei abrange também outro imóvel.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente anteprojeto de lei objetiva a autorização legal para que a Administração Pública Direta possa selecionar pessoa por meio de licitação, que mais beneficiará o Município, para firmar contrato administrativo.

De fato, para que seja realizado o ato administrativo entre o poder público e terceiro interessado por meio de concessão de uso é importante que seja previamente autorizado por lei, o que justifica a necessidade de tal propositura.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

A Lei Orgânica Municipal ampara o teor do presente anteprojeto de lei a respeito da concessão de uso, nos termos do artigo 83 que descreve "Art. 83 – O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, cessão em comodato, permissão ou autorização, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal do usuário e a perda do investimento." Observa-se que a lei local apenas autoriza genericamente a concessão de uso de bens municipais, o que inclui a lanchonete localizada na Praça da Bandeira, objeto do presente anteprojeto de lei, bem como a lanchonete localizada no Parque das Castanheiras.

De fato, essa Procuradoria Jurídica não encontrou nenhuma norma municipal que regulamentasse o uso do imóvel localizado no Parque das Castanheiras desse Município de Itaúna do Sul, todavia, não se pode ter a certeza, pois infelizmente todas as leis municipais não estão descritas nos Portais da Transparência nem da Prefeitura Municipal, nem no site oficial da dessa Casa de Leis, e não se tem conhecimento se essas leis estão sendo registradas em livro próprio, o que entendo que deveriam ser tomadas providências por parte dessa Casa de Leis para solucionar esse impasse, incluindo no banco de leis todas as espécies normativas em seu site oficial.

Quanto à solicitação de cessão de uso do imóvel situado na Praça da Bandeira deste Município, de fato já há previsão legal de sua cessão de uso, nos termos da Lei Municipal nº 1.307 de 2019, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, por meio de processo licitatório.

Convém notar que a presente propositura visa regulamentar a cessão de uso de imóvel localizado no Parque das Castanheiras, revogar a Lei Municipal nº 1.307/2019 e regulamentar a cessão de uso do imóvel localizado na Praça da Bandeira de Itaúna do Sul pelo prazo de até 02 (dois) anos, mediante processo licitatório, podendo ser prorrogável por igual prazo.

De fato a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 2º prevê que contratos entre a Administração Pública e terceiros devem ser precedidas de licitação, conforme prevê na presente propositura.

Quanto ao prazo de cessão de uso, por até 02 (dois) anos, conforme dispõe o art. 2º, do presente anteprojeto de lei, competem aos nobres vereadores analisarem a conveniência e oportunidade de tal propositura. O art. 57, §3º da Lei 8.666/93 é claro em afirmar que contratos com a Administração Pública não podem ser por prazo indeterminado, o que restou demonstrado nesse anteprojeto de lei, competindo aos nobres vereadores, especialmente, verificarem sobre o aspecto orçamentário se seria mais conveniente ao Município ou não que o contrato pudesse ser por até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

O assunto de cessão de uso por meio de contrato administrativo onde o Poder Público destina sua utilização a particular para exploração segundo destinação específica já foi objeto de estudo pelo Tribunal de Contas da União, observe:



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

(...) Pelo exposto, podemos concluir que a modalidade de outorga aplicável a restaurantes e lanchonetes é concessão administrativa de uso de bem público, ato bilateral, de natureza contratual, pelo qual a Administração pública atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular para que o explore segundo sua destinação específica, devendo ser precedida de licitação, conforme entendimento deste Tribunal, proferido na Decisão nº. 585/97 TCU plenário. (ACÓRDÃO Nº 1443/2006).

A cessão de uso envolve o interesse público, cuja utilização é discricionária e unilateral.

Sobre a necessidade de urgência de análise do presente anteprojeto de lei restou devidamente justificada na Mensagem do Senhor Prefeito Municipal especialmente por regulamentar a cessão de uso de imóvel que se encontra inativo, localizado no Parque das Castanheiras, para que assim, o Município possa cedê-lo a terceiro, de forma onerosa, cujos valores provenientes reverterão em benefício da administração pública, todavia, competem aos nobres vereadores analisarem a necessidade ou não de manter a urgência.

Desde já esclareço que a forma de votação do presente anteprojeto de lei deverá ser em conformidade com o Regimento Interno. Vejamos:

O presente anteprojeto de lei demonstra tratar-se de propositura que remete à espécie normativa denominada de "lei ordinária", como são a maioria de nossas normas brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente projeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a favor do projeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

Esclarece-se também sobre a votação do presente anteprojeto de lei que o Presidente dessa Câmara Municipal só deverá votar em caso de empate, nos termos do artigo 42, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 028/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pela Lei Orgânica Municipal (art. 83). Desta forma,



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou constitucionalidade neste anteprojeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o Plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 06 de dezembro de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello

Procuradora Jurídica

OAB-PR 52.008